

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELA COELHO NORONHA

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A POSSÍVEL NECESSIDADE DE UMA
NORMATIZAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

GABRIELA COELHO NORONHA

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A POSSÍVEL NECESSIDADE DE UMA
NORMATIZAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr. Joaquim Iarley Brito Roque

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

GABRIELA COELHO NORONHA

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A POSSÍVEL NECESSIDADE DE UMA
NORMATIZAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de GABRIELA
COELHO NORONHA

Data da Apresentação 28/ 06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Joaquim Iarley Brito Roque / UNILEÃO

Membro: Ma. Danielly Pereira Clemente / UNILEÃO

Membro: Ma. Joseane de Queiroz Vieira / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A POSSÍVEL NECESSIDADE DE UMA NORMATIZAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

Gabriela Coêlho Noronha

Joaquim Iarley Brito Roque

RESUMO

A ideia geral da pesquisa, é discutir o que é a violência obstétrica, quais são os tipos e como pode ser identificado na prática a violação desses direitos. Além disso, a temática tem como objetivo, identificar a ausência de uma legislação federal brasileira que verse sobre a violência obstétrica, o que seria de tamanha importância para a sociedade. Este é um tema que deve ser discutido pelo poder legislativo, visto que, é o órgão responsável por produzir leis que orientam a sociedade. Com a criação de uma lei federal, as mulheres e os familiares irão sentir-se mais seguros em vivenciar a fase da gravidez, pois terão os seus direitos resguardados e amparados por uma legislação específica.

Palavras Chave: Ausência legislativa. Violência obstétrica. Tipos de violência obstétrica. Direitos humanos.

ABSTRACT

The purpose of this research is to discuss what is obstetric violence, what are the types and how the violation of these rights can be identified in practice. Moreover, the topic has the aim of identifying the lack of a Brazilian federal law about it, which would be such importance to society. This is a matter that must be discussed by the Legislature, since it is the power responsible for producing laws that guide society. With the creation of a federal law, women and her relatives will feel safer in experiencing the pregnancy phase, since they will have her rights kept and supported by a specific legislation.

Keywords: Legislative gap. Obstetric violence. Types of obstetric violence. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O parto é um momento deveras significativo e importante para grande parte das mulheres, bem como para alguns familiares, que acompanham esse processo. É um momento que proporcionará lembranças aos indivíduos que se fizerem presente. Contudo, existe uma

parcela de mulheres que não guardam boas recordações desse momento, pois associam o momento vivido a situações que, para estas, são consideradas como traumáticas.

Esses traumas que, preponderantemente, são relatados comumente pelas mulheres como maus tratos, desrespeitos, abusos, entretanto configuram verdadeiras Violências Obstétricas, que é um termo utilizado para definir os abusos sofridos pelas mulheres, quando necessitam de um serviço hospitalar ou clínico no momento do parto. Essas violências podem se dar na forma de violência física ou na forma de violência psicológica, podendo surgirem diversos meios para configurar tais violências, tornando traumático o momento do parto, em virtude da falta de cuidado pelo profissional de saúde.

Entretanto, apesar da gravidade que prepondera em torno deste tipo de violência, essa não se faz muito presente nos meios de comunicação, seja para prevenção, seja para repreensão de tais práticas, pois, grande parcela das mulheres que sofrem com esse tipo de situação, não tem conhecimento de que um que está sofrendo um dano, não sabendo que a circunstância configura a existência de um tipo de violência, pois o poder midiático não divulga, de forma ampla e eficaz, esta situação para que a sociedade possa ter um maior conhecimento da mesma, e esta falta de informação gera uma conduta omissiva da sociedade, bem como não há legislação específica para tratar sobre os Direitos reprodutivos, ficando por desamparadas a parcela das mulheres que sofrem com essa violência.

A mulher, com o passar dos anos, vem conquistando paulatinamente o seu local nos mais variados espaços, decorrência das diversas lutas e manifestações por direitos que estas tiverem que travar. Em virtude dessa conquista nos variados espaços, a sociedade tem ido ao encontro da ideia de criar planos políticos e legislações que visem o bem-estar delas no Estado e a inclusão de leis que tratem da proteção da mulher em diversos âmbitos, objetivando dar mais voz e possibilidade da conquista de outros espaços ainda não alcançado.

Objetivando o interesse da mulher gestante, sujeito dessa pesquisa, é necessário que exista um estudo aprofundado sobre essa temática, por meio de análises e pesquisas detalhadas, a fim de prevenir e punir as mais variadas formas de violência que surgem do gênero violência obstétrica, sendo necessário ressaltar que o empoderamento feminino e a constante luta faz surgir um lugar, cada vez maior, na sociedade, com a observância de práticas que proporcionem segurança e que, principalmente, se intensifique o anseio pela criação de legislações para abordar, de maneira específica, esta prática absurda cometidas pelos profissionais de saúde, criando-se assim mecanismos jurídicos de intervenção.

A Constituição Federal trata, de maneira genérica, dos Direitos Fundamentais, elencando o direito saúde como um, sendo este classificado pela doutrina majoritária como um

direito de segunda dimensão, que requerer uma atuação comissiva do Estado para salvaguardar direitos, ademais, ainda é possível adentrar a análise de alguns princípios que trazem um teor protecionista para a mulher, como a proteção da dignidade humana. Contudo, apesar dessa ampla proteção feita pela carta magna, a prática de Violência Obstétrica ainda se encontra presente na sociedade, mas não é muito comentada.

Apesar de a Carta Magna tratar nos seus princípios e direitos fundamentos sobre a proteção aos indivíduos e sobre os Direitos Humanos, somente isto não se faz suficiente para evitar que essa prática ocorra, devendo ser criado um meio mais eficaz para assegurar os direitos das mulheres no momento do parto. Dessa forma, é importante analisar as formas possíveis para tornar o parto um momento tranquilo para as mulheres e assegurar seu protagonismo nesse processo, ou seja, trazer esta discussão para sociedade de forma a tentar encontrar maneiras para assegurar, de forma mais ampla possível, o Direito da mulher no momento do parto.

A criação de uma legislação assegurando o direito e a proteção da mulher no momento do parto, tornaria a temática da Violência Obstétrica ainda mais relevante, pois seria um assunto que entraria nas variadas pautas de discussões sociais, abrangendo, paulatinamente, a comunicação e o diálogo acerca das maneiras de assegurar o Direito da mulher que sofre com esses abusos, possibilitando uma diminuição da recorrência dessa situação e fazendo surgir um sentimento de maior quando estivessem nessas situações.

Este artigo, busca fazer uma análise da acerca da problemática da omissão de legislações especificar para tratar da problemática da violência obstétrica, a partir da análise de casos concretos em que a mulher teve o seu Direito violado no momento do parto, objetivando encontrar maneiras de assegurar o Direito da mulher. Por fim, conceituar violência obstétrica e debater maneiras de combater este tipo de violência.

2 EVOLUÇÃO DA OBSTETRÍCIA

Correa Anayansi (1991) aduz que a história da obstetrícia prescinde a sociedade desde sua base, em que tradicionalmente, os partos e seus cuidados eram realizados por mulheres conhecidas popularmente como aparadeiras, comadres ou mesmo de parteiras legais, detendo estas de um saber empírico, pois as técnicas empregadas na parturiente remetem a conhecimentos sociais e não científicos. As parteiras, que realizavam os partos nos tempos antigos, sem nenhum conhecimento científico ou anatômico, eram cuidadoras de mulheres durante a gestação, parto e puerpério, como também nos cuidados com o recém-nascido. As parteiras, eram de inteira confiança do mulherio e eram consultadas sobre temas demasiados,

como cuidados com o corpo, doenças venéreas, praticavam o aborto ou mesmo colaboravam com o infanticídio, entre outros também relacionado com os conhecimentos que as mesmas adquiriam e detinham

Com o decorrer dos anos, a igreja em conjunto com a sociedade, insatisfeitas com a forma como as parteiras vinham conduzindo os procedimentos e os meios que esta utilizava para obter as informações, bem como fazer os partos, começaram a destinarem-se a prática da obstetrícia à comunidade médica, expurgando as parteiras destes serviços. No mesmo sentido é o entendimento de Corrêa Danielle (2021), que aduz que no decorrer do tempo, a classe médica, juntamente com a Igreja e o Estado, passou a ter mais interesse e papel nesse processo, culminando no afastamento dessas profissionais, que não mais atendiam aos anseios esperados pela sociedade, de forma geral, sendo necessárias novas técnicas, de cunho científico, com um mínimo de comprovação, para que as praticas se tornassem mais seguras.

As parteiras, não tinham a qualificação esperada pela sociedade, bem como não tinham os estudos compatíveis com a pratica nessas áreas, conduzindo-se apenas pelo que adquiriu de modo dedutivo, sendo possível compreender que esta falta de conhecimento fazia com que a ocorrência de violência obstétrica fosse mais comum visto que, as parteiras não possuíam técnicas adequadas, os métodos necessários, bem como não tinham limites esclarecidos de onde terminava o tratamento e onde começava a violência obstétrica.

Conforme Corrêa Danielle (2021), em virtude do interesse e da participação, tanto do Estado quanto da Igreja, em desenvolver uma área técnico científico, iniciaram-se os estudos sobre o controle reprodutivo e assuntos atrelados a temática, e assim criou-se a chamada obstetrícia, sendo essa uma área especializada, em que equipes médicas passam anos estudando e desenvolvendo seu intelecto para se tornarem qualificadas para o desenvolvimento dos seus trabalhos e atender ao melhor interesse das mulheres, tendo-se então transferido todo o controle reprodutivo a comunidade médica, que criou, dentro da área cirúrgica, o que hoje se chama de obstetrícia, diminuindo evidentemente os casos de violência obstétrica praticado nesses tempos, pois, a criação da área técnico científico foi de grande impacto, visto, ser uma tarefa que passou a ser realizada por profissionais especializados.

3 A INCLUSÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS

Com o desenvolvimento de novas técnicas e profissionais de saúde qualificados para atuar na área de gestação humana, desenvolveu-se o ramo médico da obstetrícia, que foi ideal para aplicação das técnicas devidas às parturientes, como demonstra:

A medicina, enquanto instituição, incorporou esta prática (Tosi, 1988) como uma das suas atribuições, intitulado-a Arte Obstétrica e denominou de parteiro ou médico-parteiro os profissionais por ela formados. Historicamente, este processo se deu primeiro na Europa (nos séculos XVII e XVIII) se estendendo ao Brasil, ao se inaugurar as escolas de medicina e cirurgia na Bahia e Rio de Janeiro, em 1808 (Correa Anayansi, 1991).

Danielle Corrêa (2021) aduz que a ciência é indagável e inquestionável, pois não há como negar os estudos que são desenvolvidos cientificamente, já que estes advêm de testes e comprovações por meio de métodos e práticas exatas, sendo o profissional da saúde essencial para tornar a ciência ainda mais segura, pois são eles que desenvolverão as técnicas adequadas dependendo de cada situação, atuando de forma direta na coleta e análise de dados para os estudos e descobertas científicas.

Em decorrência desses avanços, é possível se ter uma maior sensação de segurança para as mães, que podem sentir-se mais seguras com a trajetória da gestação e do parto, em virtude de estarem acompanhadas por profissionais especializados na área, ou seja, o profissional obstetra, capacitado por suas habilidades, bem como por estudos aprofundados no decorrer dos anos, tanto em sua vida acadêmica, quanto em sua vida profissional.

No surgimento da obstetrícia, esta contava apenas com a figura feminina, consubstanciadas nas parteiras, que eram quem faziam os procedimentos relacionados a gestação nos tempos antigos, contudo, em decorrência dos avanços científicos e das necessidades de se terem cada vez mais profissionais atuantes, fez-se necessário a introdução da figura masculina neste campo do conhecimento clínico, como sabiamente aduz Corrêa Danielle (2021).

A abordagem humanista pelos profissionais da saúde é de grande importância no período gestacional, pois, é necessário que vejam este momento como algo delicado para gestante e seus familiares, no qual necessita de uma maior atenção, gentileza nos procedimentos e que seja inclusive, observado a opinião da gestante em quais serão os procedimentos utilizados durante a gestação e no momento do parto, por se tratar de seu corpo, tendo diversos procedimentos que em si já são invasivos, sendo necessário entender as peculiaridades, de forma humanizadas, de todos os envolvidos, contudo, principalmente da gestante, que está passando pelo processo de gestação.

4 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica é um crime cometido por pessoas que trabalham na área da saúde, praticado contra as gestantes, sendo esta conduta consumada quando o profissional se utiliza de

meios e de procedimentos desconfortáveis, sem autorização prévia das mães para utilização de técnicas não desejadas e que se tornam desagradáveis e torturantes para algumas gestantes.

Violência Obstétrica é um termo utilizado para caracterizar abusos sofridos por mulheres quando procuram serviços de saúde na hora do parto, sendo tais práticas dessas e cruéis para com as gestantes que já se encontram em um momento de fragilidade. Tais abusos podem ser apresentados como violência física ou psicológica, podendo estas serem as responsáveis por tornar um dos momentos mais importantes na vida de uma mulher em um momento traumático (JANSEN, 2019).

A violência física ocorre por meio de procedimentos errôneos por parte do profissional de saúde, sendo possível relacionar tais erros com a não atualização das práticas procedimentais utilizadas, pois a medicina é um ramo estritamente ligado a ciência, e como tal, está sempre inovando e cada vez é possível perceber que alguns atos que antes eram permitidos utilizar, tornaram-se obsoletos, contudo continuam a serem utilizados por dados profissionais que não observam ou que se recusam a utilizar novas técnicas, menos invasivas e mais benéficas para as mulheres, ignorando o procedimento correto a ser utilizado no período de gestação.

Outros exemplos evidentes de Violência física e psicológica, de acordo com Camila Vaqui (2020) se consubstanciam no uso desnecessário de medicamentos, podendo estes gerarem reações indesejadas aos corpos das mulheres em tratamento, bem como, as intervenções médicas forçadas e coagidas, desumanização ou tratamento rude, sendo esses um rol exemplificativo dos tipos de violência que ocorrem diariamente.

A violência psicológica está relacionada ao tratamento que a mulher recebe no momento em que necessita de um atendimento médico ou até mesmo no parto, que é um dos momentos mais importantes em todo este processo. A violência psicológica pode ser qualificada por uma falta de amparo do profissional de saúde, por um péssimo tratamento ou quando o médico não se expressa de maneira adequada no momento do parto, deixando a paciente ansiosa, nervosa, irritada ou apreensiva com os procedimentos aplicados.

É importante ressaltar que, a violência pode ocorrer em uma consulta médica, em um exame pré-natal, em procedimentos errôneos, na falta de consideração em relação as dores e as necessidades relatadas pela mulher, em uma negativa de tratamento durante o parto, em qualquer forma de humilhação verbal e é possível citar a falta de amparo médico no momento gestacional, isso tudo encaixa-se em violência obstétrica.

4.1 VIOLÊNCIA E PROTAGONISMO FEMININO

A violência obstétrica, pode ocorrer com mulheres e também com homens transexual, pois atualmente já existe a possibilidade dos dois gêneros gerarem uma criança, graças à ciência que cada vez mais vem se modificando e ampliando seus estudos. Contudo, este ato não deixa de ser uma violência de gênero, visto, o histórico desse ato criminoso que ocorre com mulheres desde décadas passadas e que até o atual momento é um fato recorrente.

Violência obstétrica é um tipo de violência de gênero. Além de ser um tipo de violência que só afeta mulheres pelo simples fato de que apenas as mesmas passam pela experiência da gestação e do parto, atitudes desrespeitosas podem estar relacionadas à estereótipos do que uma mulher deveria ou não fazer. Profissionais de saúde podem se sentir na posição de “ensinar uma lição” à uma determinada mulher que foge de uma determinada “normalidade aceitável”. Uma outra maneira de explicar violência obstétrica é a colocar como os casos que caem nos espectros de atendimentos que acontecem cedo demais, com intervenções demais ou tarde demais, com intervenções de menos. O primeiro caso seria o da transformação de processo naturais em patológicos e, por conta disso, tratar a mulher com intervenções desnecessárias trazendo malefícios para a mãe e para o bebê. O segundo caso seria o caso da negligência ou impossibilidade de prover mãe e bebê com o atendimento necessário para garantir a sua saúde. (JANSEN, 2019).

É importante que toda mulher, a partir da confirmação da gravidez, se preocupe em fazer um pré-natal e principalmente possuir um plano de parto, que significa planejar toda a sua gestação, incluindo os procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do parto, sendo importante ressaltar que o plano de parto é Direito de toda mulher, pois é assim que a mulher pode manifestar suas vontades e principalmente deixar expresso através desse documento quais serão os procedimentos que não serão utilizados, pois não tem sua autorização.

O plano de parto é uma garantia para a mulher pois, além de prevenir a execução de alguns procedimentos contra a sua vontade, ele também é uma prova legal de que algum procedimento foi realizado sem consentimento, sendo então evidenciada a sua fundamental importância para as garantias prévias, bem como para posteriores ações contra aqueles que atentarem contra as duas garantias.

No momento do parto o protagonismo feminino é muito importante, pois é necessário que a mulher se sinta à vontade para viver aquela experiência e que os profissionais da saúde ouçam os desejos, as vontades e tornem aquele momento uma lembrança boa e tranquila para mamãe e para o bebê, pois a mulher precisa se apropriar de cada etapa e entender exatamente como quer que seja conduzido o parto, para ser protagonista da sua história, do seu parto (JANSEN, 2019).

5 DIREITOS DAS MULHERES

Todas as pessoas são possuidoras de garantias fundamentais dos direitos humanos. Significa dizer que, todos os seres humanos tem direito a saúde, à educação, trabalho, previdência social, lazer, segurança e a proteção à maternidade. Mesmo havendo na Constituição Federal de 1988 uma vertente que trate sobre esta proteção as mulheres grávidas, não há nenhuma legislação que criminalize o ato ilícito dos profissionais da saúde.

Este vácuo legislativo faz com que a violência obstétrica seja um assunto ainda desconhecido por muitas pessoas e principalmente por muitas mães que são vítimas desses atos. Por este motivo, é importante salientar neste artigo, por quais canais podem ser feitas a denúncia:

Um deles é a Sala de Atendimento ao Cidadão, no site do Ministério Público Federal. Outra possibilidade seria procurar a Defensoria Pública dentro do seu estado ou, ainda, fazer a denúncia via telefone pelos canais “disque-saúde” no número 136 ou “violência contra a mulher” no número 180. Para fazer a denúncia é importante reunir todos os documentos necessários como o prontuário médico e quaisquer documentos de acompanhamento da gestação (JANSEN, 2019).

A violência obstétrica pode ser qualificada no momento em que a futura mãe necessita de um atendimento médico ou no momento do parto, sendo alguns exemplos das hipóteses de violência obstétrica, os abusos, os desrespeitos, o atendimento sem qualidade, procedimentos dolorosos sem consentimento ou sem informações, falta de analgesia, a negligência e outros. De acordo com Mariana Jansen (2019) Algumas organizações ou meios de comunicação procuram divulgar situações mais comuns que acontecem com mulheres, com o objetivo de que se torne mais fácil para que outras mulheres identifiquem se passaram por uma experiência de violência obstétrica.

Além das violências supracitadas, de acordo com Mariana Jansen (2019), se faz necessário evidenciar outras formas de violência obstétrica, como quando se tem o impedimento do acompanhamento da mulher por alguém de sua escolha, ficando ela desacompanhada em um momento de fragilidade, e possivelmente medicada, no momento do parto a mulher vivenciar um momento de constrangimento por alguém ser agressivo com ela, não ter empatia, zombar de alguma maneira da mulher ou fazer algum tipo de procedimento que lhe faça mal, sendo estes, em sua maioria, invasivos de forma demasiada, bem como menosprezar a mulher.

Ademais, é possível também que o profissional de saúde, sem que tenha o consentimento da mulher, submeta ela a algum tipo de procedimento que cause dores desnecessárias, com a presença de humilhação, caracterizadas por situações em que ocorra raspar os pelos pubianos ou submeter a mulher a mais de um exame que exija toque por mais

de um profissional, entre outros exemplos plenamente validos, que fazem com que a esteja em uma posição de vulnerabilidade, com a sensação de estar sendo violentada, bem como angustiada, podendo causar até mesmo traumas psicológicos.

6 PARTO HUMANIZADO

O parto humanizado é uma forma de combater com a violência obstétrica, pois dar a mulher a independência de conduzir o parto, sem que ocorra intervenções por parte dos profissionais, entretanto, não é uma solução impossível de que ocorra a violência, mas pode reduzir as chances de a futura mãe sofrer com a violência obstétrica, pois são utilizados procedimentos de acordo com a vontade da mãe e que a deixam o mais confortável possível.

Para que essa experiência seja, de fato, satisfativa, é necessário que a autonomia da mulher seja evidenciada durante todo o processo, pois é de fundamental importância que este sintase ouvida, entendida e atendida, dando-lhe o melhor conforto possível, para que haja um parto humanizado. Dessa forma, é possível que haja a presença, no ambiente, de música, massagem, bola, aromas, banheira, foto, vídeo, doula e familiares no momento que for dar à luz, podendo esse momento ocorrer nos mais variados âmbitos, a depender da escolha feita pela mulher, como em casa de parto, na casa do casal, na maternidade, na água, na banqueta, de cócoras, deitada, em pé, sem nenhuma intervenção, com analgesia e até por cirurgia. Tudo feito sempre com informação e acolhimento (VIVA BEM UOL, 2021).

O parto humanizado tem grande significância para o bebê, pois faz com que o nascimento ocorra com menos intervenções, além de que o parto ocorre de maneira natural, sem que ocorra a ansia, pois:

No parto humanizado é respeitado o tempo do bebê estar pronto para nascer e isso traz enormes benefícios, sendo que o principal deles é que o bebê não nascerá antes do tempo. No parto humanizado, o bebê passa por menos intervenções após o nascimento, a pesagem e os exames do recém-nascido são feitos no colo da mãe ou após ele mamar na primeira hora de vida. Já a mãe tem uma experiência mais positiva de parto e maior chance de ter sucesso na amamentação (VIVA BEM UOL, 2021).

O parto humanizado é um procedimento benéfico para mãe e para o bebê, pois visa uma experiência com menor intervenção médica, além de ser um processo natural na qual a mãe se sente à vontade, o que é positivo para o nascimento da criança e uma experiência benéfica para a saúde de ambos.

7 AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL

A Carta Magna vai ao encontro da busca pela proteção das mulheres, tendo paulatinamente assegurado a estas direitos, seja de forma específica, seja de forma geral. Um dos direitos que a mesma faz jus, é o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (1998) que em sua redação, especifica, que a saúde é um direito de todos, devendo o Estado criar meios para que haja a redução de doenças e outros agravos, podendo aqui ser colocada a Violência Obstétrica, devendo essa diminuição se dar por meio de ações que visem a proteção, a promoção e a recuperação, abrangendo todas as etapas para uma garantia efetiva.

Apesar de a Constituição Federal assegurar diversos direitos e proteções, essas ainda não se fazem suficientes para proteção integral da mulher, devendo serem criadas outras normas e leis, no intuito de proporcionar maior amparo para as mulheres. No Brasil, não existe nenhuma lei federal que verse sobre a temática, devendo esta ser criada, em virtude da importância atrelada a uma lei, que não somente está relacionada com o ato de punir, mas também com a sua importância social, já que demonstra e enaltece a ideia de que os abusos não serão tolerados, sendo esta uma característica do direito brasileiro que adota como fonte o civil law.

Na criação de uma lei, por parte do Poder Legislativo, é possível se falar em dois objetivos principais, um objetivo imediato ou próximo e outro mediato ou remoto. O imediato se caracteriza na busca da aplicação de uma pena para aquele que a fere, que comete a infração, o ato ilícito. O objetivo mediato é demonstrar a importância da existência de determinada legislação para sociedade, pois quando o Poder Estatal se preocupa com a temática, isso mostra que é um assunto que se deve levar em consideração, deve-se haver discussões sobre o assunto.

Apesar de não haver uma lei federal para tratar do assunto da Violência Obstétrica, é possível encontrar leis municipais que tratam sobre o assunto, não sendo estas, de fato, suficiente para coibir os diversos abusos e diminuir a problemática, mas sendo de grande importância para criação de paradigmas.

Irene Jacomini Bonetti e Susie Yumiko Fugii (2022) aduzem que a Lei Municipal 3363/13 da cidade de Diadema, São Paulo, que em seu artigo 13 trata da violência obstétrica, caracterizando-a como a apropriação do corpo e dos processos naturais relacionados a gestação, pré-parto, perda gestacional, parto e puerpério pelos profissionais de saúde, por meio do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, bem como alegam que tais atos causam a perda da autonomia, da livre capacidade de decisão das mulheres sobre seus corpos e sua sexualidade, ocasionando um impacto negativo na vida e na qualidade de vida das mulheres.

Esta lei, de âmbito local é deveras importante para coibir demasiadas práticas abusivas e violências causadas no âmbito da saúde da mulher, contudo, não é, por si só, necessária para

prevenir e repreender todos os males advindos da violência obstétrica, sendo necessária a criação e implementação de legislações brasileiras de âmbito federal, para que todo o país esteja acobertado por uma proteção, ao menos legal, bem como se aumentem os números de discussões acerca do assunto, para que, a partir disto e outras práticas de fundamental importância, haja uma diminuição no índice de mulheres traumatizadas com o momento do parto.

Diante da ênfase no fato da necessidade de legislação pertinente, é necessário enfatizar que tal criação legal compete privativamente à União para legislar sobre Direito Penal, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, apesar de haver lei em âmbito municipal, ou até mesmo em âmbito estadual para tratar de tal assunto, estas não cobrem suficientemente a prática da violência, devendo haver a implementação de uma lei federal para que haja uma eficiente criminalização de conduta, bem como um efetivo combate a este problema.

Quando se busca a criminalização em âmbito federal, se busca uma norma geral, aplicada a todos os Estados e Municípios do Brasil, na tentativa de uniformizar uma ampla proteção e aumentar o arcabouço jurídico brasileiro. Em alguns países já existem legislações que tratam da violência obstétrica, como por exemplo, a Venezuela, Argentina e México, evidenciando ainda mais a necessidade de se haver a criação no país.

Havendo uma lei que puna o agente que comete o ato ilícito, é possível observar que haverá possivelmente uma diminuição na recorrência, isso pode ocorrer e ser evidenciado em qualquer criação de leis, pois esta é uma constante. De fato, a violência continuará ocorrendo, não se podendo afirmar que a legislação é suficiente para a exclusão desta como um todo, mas é possível que haja uma diminuição, já que havendo uma legislação as pessoas podem recorrer ao judiciário e saber denunciar pelo crime específico.

Atualmente, em pleno século XXI, mesmo a mulher tendo conquistado muitos direitos na sociedade brasileira, ainda passa por discriminação no exercício de funções; todos os dias ocorrem relatos de mulheres em todo país que sofrem com a violência doméstica, entre outros tipos de condutas qualificadas como crime e que estão tipificadas no Código Penal brasileiro. Entretanto, mesmo havendo leis que versam sobre esta conduta, ainda assim é frequente observar o número alto de violência contra a mulher. Desta forma, torna-se límpida o agravo do dano causado a parturientes, visto a inexistência de amparo normativo legal.

Torna-se a prática mais recorrente, no qual as mulheres que sofrem com esta conduta, não sabem a quem recorrer e como denunciar este crime, existindo uma espécie de vácuo legal. De acordo com Mariana Jansen (2019), foi divulgado, em Alagoas, na data de 06 de agosto de

2019 o relatório de uma audiência pública no âmbito da OAB que tratou sobre violência obstétrica, ademais houve a publicação, por parte da prefeita de Rio Branco, Socorro Neri, sancionou, no dia sete de agosto, uma lei que estabelece medidas para a erradicação da violência obstétrica. Apesar de não existir leis específicas na federação brasileira, existem iniciativas estaduais e municipais que já discutem a temática e a possibilidade da existência de uma lei que previna a violência obstétrica

Ademais, no Paraná foi realizada uma audiência pública em 7 de agosto de 2019 para tratar sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante, em que o estado já tinha aprovado, na data de 29 de outubro de 2018, um projeto de lei que analisando e criando normas para prevenir e reprimir a violência obstétrica e salvaguardar os direitos da gestante e da parturiente. Esta lei define como violência obstétrica qualquer ação ou omissão que possa causar à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico, bem como a negligência na assistência em qualquer período, seja na gravidez ou seja no pós-parto, a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados sem comprovação científica de sua eficácia e a coação objetivando inibir denúncias por descumprimento do que dispõe a lei (JANSEN, 2019).

No ano de 2019, em 19 de fevereiro, foi apresentado, um Projeto de Lei, de número um 878/19, conforme a Câmara dos Deputados (2019) para tratar de assuntos relacionados a assistência humanizada à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal. A PL explicita o que se entende como assistência humanizada, bem como atrela determinados princípios gerais para tal, como a mínima interferência por parte da equipe de saúde; a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais, de escolha da parturiente; e a harmonização entre segurança e bem-estar da mulher e do conceito, proporcionando uma maior visão da tentativa de proteção efetiva por parte das legislações, evidenciando por assim a necessidade de uma lei geral que normatize essa problemática.

Outros aspectos também tratados pelo projeto de lei que, de fato, são deveras importantes, são os direitos das mulheres em relação à gestação, ao trabalho de parto, a perda gestacional, parto e puerpério, bem como diretrizes acerca do Plano Individual de parto, que especifica questões como quem pode estar presente no parto, os métodos farmacêuticos para alívio da dor e as posições utilizadas no parto.

Também se especifica os tipos de ofensas e como configura-las, os direitos das crianças recém nascidas, bem como um título específico para a erradicação da violência obstétrica, objetivando a diminuição de tais violências, a saúde física e psicológica das mulheres, o bem estar antes, durante e após o parto, livre de empecilhos e situações degradantes e

desconfortantes para que as mesmas tenham o maior proveito possível da situação e não mais temam a violência obstétrica.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aqui apresentado buscou, através de vasta pesquisa bibliográfica, demonstrar a necessidade, da criação de uma lei que ampare, regule e proteja os direitos das mulheres em um dos momentos que se caracteriza por ser um dos mais importantes da vivência humana, assegurando-lhe todo o amparo para que passe por ele sem guardar traumas futuros e que tenha uma boa experiência.

Demonstrando a necessidade de atribuição legal, a partir da historicidade da obstetrícia, que apesar da evolução, não buscou criar técnicas que produzissem maior segurança para a parturiente, tendo em vista que a utilização de técnicas obsoletas, acabam por trazer a gestante traumas de grande estirpe, advindos de violações que poderiam ser evitadas quando adotados determinados procedimentos corretos.

A pungente necessidade de uma tipificação de caráter penal, de um ato que se enquadre como violência obstétrica, seja ela psicológica ou física buscando desta forma a minimização da ocorrência destes atos, e que também apresente caráter social para com a parturiente, provendo a mesma auxílio material e psicológico necessário para o reestabelecimento de seu quadro clínico em decorrência dos atos aviltantes praticado pelos profissionais de saúde que de forma abusiva trataram a parturiente.

Apesar da existência do projeto de lei 878/2019, que transita nas casas legislativas federais, onde busca este atribuir proteção a gestante estabelecendo, parâmetros de tratamento a estas e ao neonato, a mesma não tem o enfoque de criminalizar nenhum tipo de ato perpetrado diretamente contra a gestante durante o parto, diferentemente daquilo que já é realidade em países como Venezuela, Argentina, México.

Com a referida pesquisa e notória a exposição de mais um dos diversos tipos de violência de gênero direcionada pelo gênero feminino, que apesar dos avanços ainda sofre com esta e outras diversas moléstias, em decorrência da simples omissão tanto legislativa como estrutural do estado brasileiro, sendo a referida falha responsável pelo desenvolvimento de traumas de grande ênfase em toda uma parcela da sociedade brasileira.

Com a referida pesquisa pode-se notar que atualmente a maneira mais apropriada para a evasão deste tipo de violência é possível através de dois mecanismos sendo este o parto humanizado e o plano de parto, ações estas que incluem a gestante tanto na escolha das técnicas

utilizadas como na forma do parto, desta maneira a parturiente dispõe de maior confiabilidade por parte dos profissionais que à assistem, diminuindo desta forma a probabilidade de desenvolvimento de uma experiência de cunho negativo durante o ato.

Em observância a referida problematização concluiu-se que a simples falha do sistema federal em se omitir legislativamente, traz danos de grande eminência, vez que a referida agressão é um ato rotineiro do dia a dia das gestantes brasileiras.

REFERÊNCIAS

BONETTI, Irene Jacomini; FUGII, Susie Yumiko. **A violência obstétrica em suas diferentes formas**. Migalhas, 2021. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/339310/a-violencia-obstetrica-em-suas-diferentes-formas>>. Acesso em 13 abril 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 maio 2022

BRAZ, Erika. **Parto Humanizado e Violência Obstétrica** – informação para garantia de direitos. Canal Saúde, 2018. Disponível em

<<https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/parto-humanizado-e-violencia-obstetrica-informacao-para-garantia-de-direitos-2018-03-22>>. Acesso em 17 abril 2022.

BRENES, Correa Anayansi. **História da parturição no Brasil, século XIX**. Cadernos de Saúde Pública, 2005. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/csp/a/xFmLWvbx9BRGyJXW38gFXpP/?lang=pt> >. Acesso em 05 abril 2022

CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições, 2019. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192345>>. Acesso em 24 maio 2022.

CORRÊA, Danielle. **Violência obstétrica**: a violação dos direitos reprodutivos das mulheres. Veja Saúde, 2021. Disponível em < <https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/violencia-obstetrica-a-violacao-dos-direitos-reprodutivos-das-mulheres/> >. Acesso em 02 março 2022

JANSEN, Mariana. “**Violência Obstétrica**: Por que devemos falar sobre?”. Politize, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-obstetrica>>. Acesso em 22 março 2022.

LAVAQUI, Camila. **Violência Obstétrica**. Jus Brasil, 2020. Disponível em

<<https://camilalavaqui.jusbrasil.com.br/artigos/880309464/violencia-obstetrica>>. Acesso em: 26 maio 2022.